Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4387/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4577/2014
PROTOCOLO	: 1485344
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 408/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.13/2013
FAVORECIDO	: CAPELOSSI & CAPELOSSI LTDA EPP
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
VALOR	: R$ 32.017,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 408/2014 pelo Município de Nova Alvorada do Sul, em favor da empresa Capelossi & Capelossi Ltda EPP, como termo substitutivo do contrato, para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 60/2013 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 13/2013, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 2402/2016 (fls. 640-641 do TC/MS n. 19096/2014).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE concluiu na **Análise n. 2402/2021** (pç. 36, fls. 65-68), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 408/2014, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3625/2021** (pç. 37, fls. 69-70), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 408/2014 e da sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 408/2014

A Nota de Empenho de Despesas n. 408/2014 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de

contrato, tendo em vista do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO N. 4058/2014	R$ 32.017,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 32.017,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 32.017,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 408/2014** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 13/2013 - Pregão Eletrônico n. 60/2013), pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa Capelossi & Capelossi Ltda EPP, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL